

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000011-73.2014.4.01.0000/MG

Processo na Origem: 703910720134013800

RELATOR : JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
(CON-
VOCADO)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DRS. **MARILDA DE PAULA SILVEIRA** E OUTROS
A G R A V A D A : AGÊNCIA NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADORA : DRª ADRIANA MAIA VENTURINI

D E C I S Ã O

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma de decisão do Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em AÇÃO CAUTELAR, deferiu liminar para determinar a suspensão do processo expropriatório relativo ao Decreto nº 715, de 13/11/2012, expedido pelo Estado de Minas Gerais, inclusive a imissão na posse do imóvel declarado de utilidade pública, ao fundamento de que, tratando-se de bem reversível à União, o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 proíbe a desapropriação pelo Estado-Membro. Sustenta a Agravante que o imóvel de sua propriedade não é indispensável para a continuidade do serviço de telefonia fixa comutada - STFC, uma vez que apenas atividades administrativas eram realizadas em parte do prédio, não podendo, portanto, ser considerado reversível, conforme já havia demonstrado por meio da carta CT/Oi/GPAS/3448/2012 dirigida à Agravada. Aduz que, além de se destinar ao exercício de atividade meramente administrativa, existiam no imóvel "estações de linha remota, que servem apenas para controlar o ramal do próprio prédio", não tendo a desocupação gerado qualquer comprometimento - e muito menos paralisação - do serviço público de telefonia fixa. Acrescenta que o imóvel em questão sequer constava no inventário de bens reversíveis, razão pela qual, mesmo se não tratasse de desapropriação e sim de alienação, não precisaria adotar qualquer medida perante a Agravada para proceder à transferência do bem, tendo com ela compartilhado o interesse na alienação por cautela e em absoluta demonstração de boa-fé. Narra que, em 30/01/2003, a Agravada elaborou relatório de avaliação sobre a existência de bens reversíveis no imóvel, enfatizando que, nesse documento, ficou claro o fato de que o prédio em questão não estava relacionado no inventário dos bens reversíveis, a corroborar a informação constante da carta CT/Oi/GPAS/3448/2012.

Observa que o citado relatório de avaliação não relaciona qualquer bem essencial à prestação do serviço público delegado e, ao mesmo tempo, inerente e inseparável do prédio, de modo a justificar a classificação do imóvel como reversível, concluindo, porém, em patente contradição com seus fundamentos, sem qualquer suporte fático, e em termos genéricos, pela reversibilidade. Afirma que o Estado de Minas Gerais, atualmente, já ocupa e realiza parte de suas atividades no prédio em questão, conforme autorizado nos autos da ação expropriatória nº 2557901-66.2013.8.13.0024, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Estadual da Comarca de Belo Horizonte; e, mesmo quando ocupado para a prestação do serviço público, apenas parte da estrutura disponível do prédio era utilizada. Alega que a desapropriação não resultou em prejuízo à prestação do serviço público delegado, o que impede seja ela obstada. Argumenta que a presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa e deixa de existir quando há impugnação, ainda que administrativamente, concluindo que a análise do relatório de vistoria já demonstra que os equipamentos nele mencionados não são inerentes ao prédio, nem essenciais para a continuidade do serviço público delegado, tanto, que, atualmente, salvo os equipamentos do "data center" - que permanecem em área de 2000 m2, num universo de 54.823,00 m2, resguardada no termo de desapropriação - inexistem qualquer bem móvel ou atividade da concessionária na Av. Afonso Pena, n. 4001. Sustenta que a Justiça Federal não é competente para conhecer do pedido formulado no processo de origem, tendo em vista tratar-se de ação cautelar ajuizada para obstar os efeitos de decreto expropriatório editado pelo Governador do Estado de Minas Gerais. Conclui pela desafetação do imóvel à prestação do serviço público de telefonia; pela desnecessidade de autorização prévia pela ANATEL para a transferência de bens móveis, porquanto esses não foram substituídos, mas apenas transferidos de local; pela inexistência de prejuízo com essa transferência; e, por fim, pela caracterização do *periculum in mora*, porquanto, além do valor expressivo da primeira parcela de pagamento estar prevista para o próximo dia 31/01/2014, o custo com a manutenção da estrutura do imóvel é elevado. Eis, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registro que a controvérsia instaurada, por se encontrar restrita à discussão sobre a possibilidade de desapropriação de imóvel destinado à fixação de nova sede do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que se encontra em funcionamento em dois imóveis distintos, não ostenta potencialidade ou projeção para caracterizar um *conflito federativo*, que possa abalar o

equilíbrio entre a União e o Estado-Membro envolvido, de modo a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal para julgamento da causa, nos termos da previsão contida no art. 102, I,

f, da Constituição e da jurisprudência já sedimentada sobre a matéria.

Analiso os pressupostos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Consideram-se reversíveis os bens que, por serem afetados à prestação do serviço público

cujas execução cabe ao concessionário, devem ser transferidos ao patrimônio do poder con-

cedente ao se extinguir o contrato de concessão.

Por força do pacto de reversão, constituem-se, de um lado, o direito pessoal do concedente à

aquisição dos bens reversíveis, ao se extinguir a concessão, e, de outro, as correspondentes

obrigações de fazer e de dar, a cargo do concessionário.

O equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão haverá de ser con-

cebido de modo que, ao seu término, o investimento realizado na constituição dos bens

reversíveis tenha sido plenamente amortizado. Se uma parte do investimento ainda não tiver

sido amortizada, deve haver ressarcimento do valor correspondente ao concessionário, a título

de indenização, pelo poder concedente.

Prescrevem os arts. 101 e 102, da Lei nº 9.472/97, e art. 3º do Regulamento de Controle de Bens

Reversíveis, aprovado pela Resolução da Anatel nº 447, de 19 de outubro de 2006, que:

"Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia

aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens

reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pa-

gamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amor-

tizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade

e atualidade do serviço concedido."

"Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

.....
IV - Bens Reversíveis: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel

ou imóvel, inclusive Bens de Massa, ou direito integrantes do patrimônio da Prestadora, de sua

controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação

do serviço no regime público;

.....
X - Relação de Bens Reversíveis (RBR): documento em que se acham registrados os Bens

Reversíveis, contendo, no mínimo, a descrição, com número de patrimônio, situação (onerado

ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os iden-

tifiquem de forma precisa;"

Verifica-se, pela leitura dos dispositivos transcritos, que somente são considerados bens reversíveis aqueles "indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público". Esses bens devem estar registrados Relação de Bens Reversíveis-RBR, que integra o contrato de concessão.

Sobre a finalidade da reversão como instrumento de garantia da continuidade do serviço público, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A razão principal da reversão reside precisamente nisto, a saber: dado o caráter público do serviço, isto é, atividade havida como de extrema relevância para a comunidade, sua paralisação ou suspensão é inadmissível, por ofensiva a valores erigidos socialmente como de superior importância. O Poder Público, como guarda responsável pela defesa dos interesses públicos, não pode permitir que estes sejam sacrificados ou postergados em nome de objetivos ou interesses particulares, individuais.

Por isso, é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade, quando extinta a concessão do serviço."

Na espécie, a questão objeto do processo de origem diz respeito à desapropriação pelo Estado de Minas Gerais de imóvel de propriedade de concessionária de serviço público de telefonia que teria sido classificado como bem reversível.

O imóvel em questão, que não se encontrava na Relação de Bens Reversíveis - RBR, foi ulteriormente classificado como tal por técnicos da ANATEL, que o inspecionaram e relacionaram os bens nele existentes, entre os quais menciono aqueles que eram utilizados pela Agravante (concessionária): "heliporto", "máquinas de elevadores", "transformadores", "sala de

treinamento", "auditório", "máquinas de ar condicionado", "sistema de incêndio", "setores de manutenção e operações da OI", "área de convivência" (área externa), "TI, Jurídico e RH", "auditório", "museu", "teatro", "data Center", "central EWSD" (PABX do prédio), "garagem", "subestação de energia" (Tabela I do relatório). Referido relatório demonstra que grande parcela do prédio era ocupada por terceiros, locatários da Agravante.

O juízo de origem, ao deferir a liminar para determinar a suspensão do processo expropriatório, partiu das conclusões dos técnicos da Anatel, adotando como fundamento o princípio da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo materializado no Relatório de Fiscalização produzido pela autarquia.

Ocorre, porém, que os técnicos da Anatel não indicaram no aludido relatório (fls.

113/122 e fls. 151/159) quais os bens relacionados na Tabela I - atinente ao imóvel desapropriado - teriam o condão de justificar a classificação do imóvel como bem reversível, vez que, pela leitura desse documento, não se pode concluir pela existência de bens inseparáveis ou inerentes ao prédio (como, *v. g.*, as antenas mencionadas na Tabela II, referente ao prédio de propriedade da Agravante situado na Praça Milton Campos) e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público.

Na conclusão do relatório, consignaram os técnicos apenas, e o fizeram de modo genérico, impreciso e sem distinguir os prédios da Av. Afonso Pena, n. 4001 (desapropriado) e o da Praça Milton Campos, que em ambos os imóveis vistoriados "existem bens reversíveis, móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, administrativos e operacionais, de natureza e função técnica, de valor patrimonial e econômico relevante, cedidos no advento da assinatura do contrato de concessão e adquiridos durante o contrato de concessão".

No entanto, a análise da Tabela I - atinente ao imóvel desapropriado - do Relatório de Vistoria demonstra que os bens ali mencionados não se mostram indispensáveis à continuidade e à atualidade da prestação do serviço público de telefonia, à exceção do sistema de armazenamento de dados - "data center" -, cujas informações se encontram copiadas (cópia de segurança ou "backup") no "data center" do prédio situado na Praça Milton Campos, conforme Tabela II, do citado Relatório. Note-se que, de acordo com o Relatório de Fiscalização, o imóvel situado à Praça Milton Campos era uma estação de telecomunicações de grande porte da extinta TELEMIG, contendo antenas, centrais telefônicas, banco de baterias, equipamentos de transmissão (vide Tabela II do relatório), ao passo que o imóvel situado na Av. Afonso Pena, 4001 (objeto da desapropriação) era a sede administrativa da referida empresa, tendo sido classificado como de "ocupação administrativa".

No tocante aos sistemas de armazenamento de dados, certo é que, no tópico 6.1 do Termo de Aceitação de Proposta Financeira e Demais Condições para Desapropriação do Imóvel (fls. 869/874), firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Agravante, acordaram as partes que as dependências do prédio desapropriado necessárias à manutenção e funcionamento desses sistemas - "data center" - seriam excluídas da imissão na posse, ficando ajustado, ainda, que haveria a remoção dos respectivos equipamentos no prazo de 5 (cinco) anos.

O imóvel objeto da desapropriação, composto por 18 pavimentos e 105 vagas de garagem, abrangendo inúmeros andares e espaços alugados a terceiros (vide Tabela I do Relatório de

Fiscalização), encontra-se, portanto, desativado e já desocupado pela Agravante, sem que tivesse havido, em consequência, qualquer indício de prejuízo ou de embaraço à continuidade do serviço público de telefonia. Remanesce no prédio apenas a reserva, em favor da Agravante, de um reduzido espaço para permanência do funcionamento do sistema "data center" -

cujas informações se encontram armazenadas também em sistema prédio da Praça Milton

Campos - a ser ulteriormente transferido do local.

Vem a talho, na hipótese versada nos autos, a orientação do Supremo Tribunal Federal e

Superior Tribunal de Justiça:

Concessão de Serviço Público - Reversão - Contrato - Não cabe a reversão de bens não

vinculados ao serviço concedido, que podem ser livremente alienados pelo concessionário, nos

termos do contrato de concessão.10 (RE 71727-RJ. Relator Min. DJACI FALCÃO.

Julgamento

em 11.12.1979. Órgão Julgador 2ª TURMA.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA.

ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO JÁ DESATIVADO. ALIENAÇÃO. BEM REVERSÍVEL. CONC E I TO .

1. Segundo o art. 3º da Resolução da Anatel nº 447, de 19 de outubro de 2006, que fixa o

Regulamento de Controle de Bens Reversíveis e disciplina os arts. 100 a 102 da Lei 9.472/97

(Lei Geral das Telecomunicações), bens reversíveis são todos os "equipamentos, infra-

estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o

patrimônio da Prestadora, de sua controladora, controlada ou coligada, indispensáveis à con-

tinuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público" (grifo nosso).

2. A tese de que o bem alienado continua como bem reversível, ainda que fora de uso, não se

harmoniza com o conceito de bens reversíveis. O que está desativado e fora de uso não é

essencial à prestação de qualquer serviço.

3. O contrato de concessão de serviços públicos deve conter, sob pena de nulidade, a relação

dos bens reversíveis, tal como fixado no art. 23, X, da Lei 8.987/95.

4. No caso, como se afere do acórdão recorrido, o contrato de concessão originalmente firmado

não previa o imóvel objeto da ação popular como bem reversível.

5. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 447/2006, os bens reversíveis que forem adquiridos

pela concessionária no curso do contrato de concessão deverão ser informados anualmente à

Anatel por meio da Relação de Bens Reversíveis - RBR, sujeita à aprovação da Agência, que

poderá incluir neste rol outros bens não informados pela Prestadora.

6. Na espécie, ainda que tenha sido adquirido após o início da vigência do contrato de concessão, o imóvel alienado continuou à margem do rol dos bens reversíveis, já que a Anatel,

como bem reconhece o aresto recorrido, em fiscalização realizada nos bens da Brasil Telecom, expressamente afastou a reversibilidade do imóvel controvertido nesta ação popular. 7. Agravo regimental não provido." (nº 971.851 - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 08/9/2008.)

Embora o art. 3º, inciso IV, do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR) (acima transcrito), aprovado pela Resolução da Anatel nº 447, de 19/10/2006, tenha previsto, entre os bens reversíveis, equipamentos e infra-estrutura, fazendo menção genérica a bens móveis e imóveis da concessionária, o dispositivo deixa claro que esses bens devem ser indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço público.

Desse modo, torna-se incabível realizar exegese ampliativa e dissonante da finalidade do texto regulamentar - interpretado necessariamente à luz da Lei 9472/97 - de modo a conduzir à conclusão de que os imóveis que não apresentem uma infra-estrutura que seja a ele inerente ou dele inseparável possam ser classificados como bens reversíveis.

Ao examinar o regime jurídico aplicável aos bens imóveis das concessionárias do serviço de telefone fixo comutado, lecionam Carlos Ari Sunfeld e Jacintho Arruda Câmara: "...não há motivo para considerar o direito de propriedade sobre os bens imóveis como elemento *indispensável* à prestação do serviço público concedido. A função de abrigar os equipamentos utilizados na prestação do serviço público pode ser desempenhada por outros bens (o que demandaria apenas a substituição dos imóveis atuais por outros). Nada impede que a concessionária (ou o poder concedente, caso venha a assumir a prestação do serviço) substitua os imóveis que servem de abrigo para os equipamentos por outros imóveis. Além da substituição de um imóvel por outro, é possível que, em virtude da evolução tecnológica, não seja mais necessário contar com o mesmo aparato imobiliário para abrigar equipamentos empregados no serviço. Centrais telefônicas e outros equipamentos podem vir a ser substituídos por outros mais modernos e eficientes, proporcionando a desativação de centrais antigas e, conseqüentemente, o aparecimento de espaço ocioso nos imóveis que antes eram utilizados como abrigo para tais bens."

(...)

Outro possível fundamento para eventual caracterização dos imóveis como bens reversíveis - que seria a inclusão de tais bens no conceito de "infra-estrutura" trazido no Anexo 01 do Contrato - mostra-se de igual maneira impropriedade.

A expressão "infra-estrutura" possui conteúdo vago. Seria plausível afirmar, numa abordagem superficial, que bens da natureza das centrais de comunicação utilizadas no STFC, por exem-

plo, empregariam como *infra-estrutura* os imóveis nos quais estão instaladas. Por esse ra-
ciocínio simplista, todos os imóveis onde existam bens referidos no Anexo 01 do contrato de
concessão também seriam reversíveis. Seriam assim caracterizados porque, supostamente,
configurariam a *infra-estrutura* de tais bens.
Não seria admissível, porém, presumir que a inclusão de tamanho ônus ao contrato (con-
substanciada na caracterização dos imóveis da concessionária como bens reversíveis), fosse
feita desta maneira indireta, implícita. Assumir a reversibilidade desses bens representaria,
induidosamente, um ônus para a concessão.
E concluem os doutrinadores, esclarecendo que *infra-estrutura* deve ser considerada "como
plexo de direitos detidos pela concessionária, por meio dos quais torna-se possível a instalação
e manutenção em funcionamento dos equipamentos e outros bens considerados indispen-
sáveis à prestação do serviço."
Ademais, o Relatório de Vistoria que fundamenta a decisão agravada goza de presunção
relativa de legalidade, atributo que não dispensa a Administração Pública do dever de de-
monstrar, à luz de suporte probatório idôneo, os fundamentos de fato do ato administrativo e de
apresentar conclusão que seja congruente com a motivação nele contida.
No caso em apreço, os bens relacionados pela própria Agravada na tabela I - atinente ao
imóvel desapropriado - que fundamenta o ato administrativo não sustentam a conclusão nele
exarada no sentido de que o prédio poderia ser caracterizado como bem reversível, o que me
leva concluir, em um juízo de cognição sumária e provisória, próprio deste momento, pela
relevância da fundamentação apresentada no recurso.
Finalmente, reveste-se também de relevância e consistência, a justificar a suspensão dos
efeitos da decisão agravada, o fato de a Justiça Federal não ser competente para intervir em
ação que corre perante a Justiça Estadual.

Isso porque a Anatel deveria ingressar como terceiro interessado no processo de desapro-
priação deflagrado perante a Justiça Estadual, em consequência de sua relação jurídica com a
concessionária do serviço (Agravante) e da hipotética reversibilidade do bem de propriedade
desta, a fim de apresentar recurso contra a sentença, nos termos do art. 499 do Código de
Processo Civil, requerendo a anulação do julgado e a remessa dos autos para a Justiça
Federal, a quem compete, com exclusividade, decidir sobre a existência de interesse jurídico
que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas.
Nessa linha, foi a decisão proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira,

quando a ele foi inicialmente distribuído este recurso (fls. 901 e verso): "A ANATEL é terceiro em relação a essa ação de desapropriação e deveria, "data vênua" recorrer de tal sentença, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, para o respectivo Tribunal de Justiça. No recurso, alegaria, essencialmente, seu interesse na causa e a consequente incompetência da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição), concluindo por pedir ao Tribunal de Justiça anulação da sentença e determinação para que o processo expropriatório fosse remetido para a Justiça Federal. Optou por ingressar com ação cautelar na Justiça Federal de 1ª instância, que não tem competência para intervir em ação que corre na Justiça Estadual. Nem mesmo o Tribunal Regional Federal tem competência para julgar recurso da mencionada sentença, uma vez que o juiz estadual não está exercendo competência federal delegada. Em resumo, a ANATEL pretende, com ação cautelar na Justiça Federal de 1ª instância, fazer as vezes de recurso contra sentença em ação de desapropriação movida na Justiça Estadual. Reitere-se o dispositivo da decisão recorrida: "a imediata suspensão do processo expropriatório, inclusive da imissão na posse prevista pra domingo, dia 15 de dezembro, por ofensa direta, escancarada, ao art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que proíbe a desapropriação de bens da União pelo Estado". O perigo de lesão grave e de difícil reparação encontra-se demonstrado, porquanto, após o deferimento da liminar na ação cautelar, foi proferido despacho pela Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel determinando que a Agravante (i) impeça o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de ocupar os andares ainda desocupados ou atualmente ocupados por ela (Agravante) do imóvel objeto da desapropriação; (ii) não assine qualquer documento que tenha por finalidade a realização de atos relativos à transmissão da propriedade do referido imóvel, inclusive eventual escritura pública a ele referente; (iii) garanta o livre acesso pelos fiscais da Anatel a todos os andares do imóvel; (iv) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o distrato do acordado no Termo de Aceitação de Proposta Financeira e Demais Condições para Desapropriação de Imóvel, firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais; (v) providencie, no prazo de 30 dias, a retirada de todos os bens móveis do citado Tribunal, do imóvel em questão; (vi) recuse-se a receber qualquer valor pela transferência do imóvel. Pelo descumprimento das determinações contidas nos tópicos I, II e VI, a Agravada estabeleceu multa em desfavor da Agravante no valor de

R\$ 525.000,00, por item descumprido; e, pelo descumprimento das determinações consignadas nos itens IV e V, fixou multa no montante de R\$ 17.500,00. A imposição de multa à Agravante poderá resultar na inscrição de seu nome e CNPJ no CADIN, causando-lhe prejuízos, além de o Tribunal de Justiça já se encontrar instalado, em parte, no imóvel desapropriado. Não vislumbro, de outro lado, o risco de *periculum in mora* inverso (prejuízo de dano à Agravada), seja porque será determinada medida acautelatória consistente no depósito judicial do valor acordado pela desapropriação do bem, seja porque já havia se operado a desocupação do imóvel pela Agravante, com a transferência dos bens móveis, sem que tivesse havido qualquer indício de prejuízo à prestação do serviço público objeto da concessão. Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes o risco de lesão grave e de difícil reparação para a Agravante, bem assim a relevância dos fundamentos para suspensão da decisão impugnada. Ante o exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.) Com fundamento no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), diante da existência de discussões judiciais sobre a reversibilidade do imóvel objeto da desapropriação, tenho que se mostra prudente, no atual momento, determinar que o valor acordado entre a Agravante e o Estado de Minas Gerais seja depositado em juízo, em conta remunerada, nas datas apazadas conforme o Termo de Aceitação de Proposta Financeira (fls. 869/874), assim permanecendo até ulterior decisão. Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada, inclusive para que o Estado de Minas Gerais realize o depósito judicial das parcelas relativas ao acordo celebrado no processo de desapropriação do bem. Solicitadas informações, após manifestação da Procuradoria-Regional da República, à conclusão. Cumpra-se com urgência. Brasília, 20 de janeiro de 2014.

Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
Relator Convocado